



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 854, DE 2018**

Aurelio Guimarães Cruvinel e Palos  
Consultor Legislativo da Área IV  
Finanças Públicas

**NOTA DESCRITIVA**

**OUTUBRO DE 2018**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

## **Medida Provisória nº 854, de 2018**

**Ementa:** Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais.

A Medida Provisória nº 854, de 2018, “dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais”.

A proposição contém 3 artigos, estabelecendo o art. 1º que o pagamento dos honorários do perito que realizar o exame médico-pericial nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais será antecipado pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

O artigo 2º, por sua vez, determina que o Conselho da Justiça Federal e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixem os valores dos honorários e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, por meio de ato conjunto.

Finalmente, conforme o artigo 3º, a medida provisória entrará em vigor na data da publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 5 emendas à Medida Provisória nº 854, de 2018, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a Medida Provisória nº 854/2018 entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 18/11/2018 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 02/12/2018 (60º dia). Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

| <b>Nº</b> | <b>Autor</b>        | <b>Descrição</b>  |
|-----------|---------------------|---|
| <b>1</b>  | João Carlos Bacelar | Institui, por até trinta e seis meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por perícia médica de assistente técnico  |
| <b>2</b>  | Paulo Pimenta       | Altera o art. 1º e suprime o art. 2º, acrescentando artigo à Lei nº 10.259/2001 que garante a antecipação de pagamento de perito nomeado pelo juiz, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça a fixação dos valores dos honorários e, em ato conjunto deste com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a definição dos procedimentos necessários ao cumprimento da transferência de despesas primárias entre o Orçamento da Justiça Federal e o do Poder Executivo, assim como a alocação de recursos necessários para o atendimento da demanda nos orçamentos anuais. |
| <b>3</b>  | Paulo Pimenta       | Além da alteração de que trata a emenda 2, insere dispositivo para assegurar atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia designada pelo juiz ao segurado com dificuldades de locomoção.  |
| <b>4</b>  | Paulo Pimenta       | Além das alterações das emendas 2 e 3, estabelece as condições de encaminhamento para reabilitação após perícia médica e de pagamento de débito em razão de suspensão indevida do benefício previdenciário.   |
| <b>5</b>  | Paulo Pimenta       | Acresce parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para possibilitar ao juiz determinar a manutenção do pagamento de benefício até o final da decisão de mérito, em caso de haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.   |